DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE REGINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 2.424, de 19 de dezembro de 2017

www.reginopolis.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/reginopolis

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE REGINÓPOLIS	2
Atos Oficiais	2
Leis	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Reginópolis, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Reginópolis poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.reginopolis.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/reginopolis
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Reginópolis
CNPJ 44.556.033/0001-98
Rua Abraão Ramos, 327
Telefone: (14) 3589-9200 | (14) 3589-9201
Site: www.reginopolis.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/reginopolis

Câmara Municipal de Reginópolis
CNPJ 51.499.085/0001-35
Rua Major Álvaro Fernandes de Freitas, 379
Telefone: (14) 3589-1288
Site: www.camarareginopolis.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Reginópolis garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.reginopolis.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/reginopolis

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE REGINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 2.424, de 19 de dezembro de 2017

www.reginopolis.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/reginopolis

PODER EXECUTIVO DE REGINÓPOLIS

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 2.629, DE 08 DE JULHO de 2.021.

Dispõe autorização para implantação de Parklets nas vias públicas do Município de Reginópolis e dá outras providências.

RONALDO DA SILVA CORREA, Prefeito de Reginópolis, Estado de São Paulo, no exercício das atribuições que a Lei lhe confere, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica autorizado no Município de Reginópolis a Instalação de Parklets nas vias públicas.

Art. 2° - Considera-se Parklet o mobiliário urbano de caráter temporário, instalado, em geral, em paralelo à pista de rolamento de veículos, de forma a expandir o passeio público, com o objetivo de ampliar a oferta de espaços públicos de fruição, providos de estruturas que visem ao incremento do conforto e da conveniência dos cidadãos, tais como bancos, mesas e cadeiras, floreiras, guarda-sóis, paraciclos e outros elementos destinados à recreação, ao descanso, ao convívio, à permanência de pessoas e a manifestações culturais.

§ 1º - O Parklet e todo seu mobiliário nele instalado são destinados ao uso público, não se admitindo, em qualquer hipótese, a utilização exclusiva por seu mantenedor ou outros interessados.

§ 2° - Considera-se mantenedor, a pessoa física ou jurídica autorizada pela Administração Municipal a realizar a instalação e manutenção do Parklet.

Art. 3° - A instalação, manutenção e remoção do Parklet se dará por iniciativa da Administração Municipal ou por requerimento de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

Parágrafo único: A instalação do Parklet por iniciativa da Administração Municipal obedecerá os requisitos técnicos, a ser regulamentado por Decreto.

Art. 4° - A utilização dos espaços públicos de vagas de estacionamento, será feita mediante autorização ou termo de cooperação, expedido pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 5° - A utilização dos Parklets deve respeitar a legislação vigente;

Art. 6° - A utilização dos Parklets deve respeitar a legislação vigente, em especial o Código de Trânsito Brasileiro e a perturbação do sossego público

Art. 7° - A instalação do Parklet será autorizada na vaga de estacionamento pelo prazo máximo de três anos, renovável por igual período à critério da Administração Pública.

Art. 8° - O Parklet deve ter a largura de um metro e oitenta centímetros a dois metros de uma vaga de estacionamento, deixando visível a pintura de demarcação da vaga, e o seu comprimento deverá ser de metros e cinquenta centímetros a quinze metros, em vagas paralelas ao alinhamento da calçada ou de quatro metros e quarenta centímetros de largura por quatro metros de comprimento em vagas perpendiculares ou de quarenta e cinco graus do alinhamento.

Art. 9° - As regras de instalação e utilização do espaço devem seguir o disposto nessa Lei ou pelo Decreto Regulamentador;

Art. 10. O pedido de instalação do Parklet é dividido em duas fases:

I - análise de viabilidade;

II - apresentação e aprovação de projeto.

Art. 11. O pedido de instalação do Parklet por iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas deve ser protocolado perante a Administração Municipal, instruído com os seguintes documentos:

I - cópia do documento de identificação e da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF/MF - para pessoas físicas, e cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ/MF -para pessoas jurídicas;

II - cópia do comprovante de residência, para pessoas

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE REGINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 2.424, de 19 de dezembro de 2017

www.reginopolis.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/reginopolis

físicas;

III - cópia de ato constitutivo da pessoa jurídica e suas alterações subsequentes e ata da assembleia ou outro documento assemelhado de eleição do representante legal;

IV- informação do número da inscrição municipal e cópia de certificado de licenciamento integrado, para as pessoas jurídicas;

V - projeto de instalação com croqui do local e fotografias que mostrem a localização, incluindo:

a) dimensão proposta;

b) imóveis confrontantes;

c) largura do passeio público existente;

d) inclinação transversal do passeio;

e) descrição dos equipamentos e mobiliários instalados no passeio nos 20m (vinte metros) de cada lado do local do Parklet proposto;

f) descrição dos tipos de equipamentos que serão alocados, conforme previsto no artigo 2° desta Lei.

VI – outros documentos que a Administração Pública entender necessários para análise do pedido.

§ 1º - O projeto, previsto no inciso V, deve ser entregue em meio digital.

§ 2° Caso a instalação o Parklet seja em frente a um imóvel que não seja do próprio interessado, apresentar documento de anuência assinado pelo proprietário do referido imóvel.

§ 3° Caso haja interesse, dois ou mais interessados podem se unir para mantenedores do Parklet, devendo todos apresentar a documentação exigida neste artigo.

Art. 12. Protocolado o pedido de instalação do Parklet, ao Poder Publico, após manifestação técnica, deverá ser expedido no prazo máximo de dez dias úteis contados do recebimento do pedido;

Art. 13. Aprovada a viabilidade, deve ser dada publicidade ao ato da seguinte forma:

I - a Administração Pública publicará um edital contendo o nome do interessado e o local de implantação do Parklet no Boletim do Município e no Portal da Prefeitura Municipal através de sistema informatizado, com sua respectiva autorização, onde será aberto o prazo de cinco dias úteis, contados da data da referida publicação, para manifestações de interesse ou de contrariedade em relação à instalação, cuja solução será dirimida pela administração.

II - o interessado deve fixar a autorização municipal em local visível em que se pretende a instalação do Parklet.

III - Na hipótese de manifestação de interesse na instalação de Parklet na mesma área, dentro do prazo estabelecido por esta lei, o novo interessado deve apresentar seu pedido na sede da Prefeitura Municipal e este será chamado, no caso do primeiro interessado seja considerado inapto a instalar um Parklet no local proposto, ou não cumprir os prazos estabelecidos.

Art. 14. Expirado o prazo estabelecido nesta Lei, o Poder Executivo apreciará eventuais manifestações recebidas e emitirá pronunciamento conclusivo sobre o pedido.

§ 1º As Eventuais objeções à instalação serão avaliadas pelo Poder Público Executivo Municipal.

§ 2° O pedido de instalação de Parklet em área envoltória de bem tombado depende de prévia autorização do Poder Legislativo, mediante projeto de Lei de autoria do Poder Executivo.

Art. 15. O interessado deve apresentar ao Poder Executivo:

I - projeto de execução e de utilização da vaga de estacionamento, com todos os detalhes de execução do espaço, incluindo descrição de materiais utilizados e elementos de segurança para a avaliação final;

II - projeto de sinalização de obra e cronograma de instalação do Parklet, atendendo aos requisitos mínimos de segurança dispostos na Legislação de Trânsito vigente.

§ 1º - Os projetos devem ser entregues em meio digital ou físico, à critério da Administração.

§ 2° - Os projetos devem atender às normas técnicas de acessibilidade- NBR 9050/2015.

§ 3° Os projetos devem ser assinados por arquitetos ou engenheiros, devidamente registrados em seu órgão

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE REGINÓPOLIS
Conforme Lei Municipal nº 2.424, de 19 de dezembro de 2017
www.reginopolis.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/reginopolis

de classe correspondente, e devem ter registrado e pago a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica- ART- ou o Registro de Responsabilidade Técnica- RRT.

Art. 16. Cumpridos todos os requisitos técnicos, previstos nesta Legislação, e na hipótese aprovação e favorável à instalação, o Poder Executivo, emitirá o Termo de Instalação do Parklet, autorizando-o a executar a obra, de acordo com projeto aprovado.

§ 1º - Para a instalação do Parklet, o mantenedor do espaço tem prazo máximo de quarenta e cinco dias, prorrogável por igual período, caso devidamente justificado, contados a partir da emissão do Termo de Instalação para a execução das obras e dar início das atividades, sob pena de perder o direito de utilização da vaga de estacionamento.

§ 2° - Após a retirada do Termo de instalação, o processo será encaminhado para o setor competente do Poder Público para reserva do espaço e, em ato seguinte, apenas para comunicação, ao Policiamento Militar do Estado de São Paulo no Município.

Art. 17. Se existir mais de um interessado em instalar um Parklet na mesma via, o Poder Público Municipal analisará a condição da referida via, considerando a sua largura, usos, número de vagas de estacionamento e sua demanda, fluxo de pedestres, dentre outros, e decidirá quantos Parklets, poderão ser implantados em cada trecho da rua.

Parágrafo único. Será sempre respeitada a ordem de protocolo eletrônico de entrada do pedido na Prefeitura Municipal, ficando vedado recebimento de qualquer servidor, bem como o preterimento.

Art. 18. A instalação dos Parklets deve obedecer aos seguintes critérios técnicos:

I - a instalação só pode ocorrer em local antes destinado ao estacionamento de veículos, sendo vedada em locais onde haja faixa exclusiva de ônibus, ciclovias ou ciclo faixas;

II - não pode ser instalado em esquinas e a menos de cinco metros do bordo de alinhamento da via transversal, bem como na frente ou de forma a obstruir guias rebaixadas, rebaixamentos para acesso de pessoas com deficiência, pontos de parada de ônibus, pontos de táxi e faixas de travessia de pedestres;

III - não pode ser instalado em locais com demarcação de vagas especiais de estacionamento, salvo em caso de prévia autorização pelo órgão competente, ficando neste caso condicionada à relocação da vaga especial perdida;

IV - não pode ser instalado de forma a obstruir equipamentos de combate a incêndios, “bocas de lobo”, “bocas de leão” ou saída de água pluvial;

V - somente será instalado em via pública com velocidade regulamentada de até 50km/h cinquenta quilômetros por hora e com até 8,33% (oito inteiros e trinta e três centésimos por cento) de inclinação longitudinal;

VI - deve ser instalado preferencialmente em locais com pouca opção de espaços públicos abertos, ou em calçadas cuja largura não permita uma utilização agradável pelo pedestre.

Art. 19. O projeto técnico (engenharia ou arquitetura) do Parklet deve obedecer as seguintes diretrizes:

I - a proposta dos espaços deve buscar soluções criativas e que enriqueçam o meio urbano onde serão inseridas;

II - o piso deve ser instalado em plena continuidade com o passeio público, devendo sua instalação adaptar-se às condições específicas de cada rua, atentando-se especialmente à altura da guia, inclinação natural da calçada, garantindo a acessibilidade universal;

III - o piso deve ter inclinação mínima necessária para escoamento da água em direção à sarjeta;

IV - deve ser preservada livre sob o piso uma faixa, que coincida com a sarjeta, de no mínimo 20cm (vinte centímetros) ao longo de toda calçada para escoamento da água da chuva. O fechamento ao longo desta faixa deve ser com placas removíveis para manutenção, limpeza e desobstrução de escoamento da água;

V - deve ser construído com materiais de qualidade, dando-se preferência a produtos e técnicas sustentáveis ou reciclados, principalmente estruturas de madeira, madeira tratada, buscando sempre garantir a estética urbana e o conforto dos usuários;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE REGINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 2.424, de 19 de dezembro de 2017

www.reginopolis.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/reginopolis

VI - é facultativa a utilização de vegetação, preferencialmente com o uso de floreiras, de forma que a instalação seja atraente e confortável aos usuários;

VII - todo mobiliário instalado deve ser fixo com exceção de guarda-sol e ombrelones, que podem ser retirados quando necessário;

VIII - não será permitida a utilização de cobertura fixa;

IX - deve ser prevista proteção obrigatória em todas as faces voltadas para o leito carroçável com altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

X - é obrigatória a fixação de adesivos refletivos nas bordas, conforme especificações técnicas previstas na Legislação de trânsito ou Municipal;

XI - deve ser acessado somente a partir do passeio público;

XII - a instalação não pode ter qualquer tipo de fixação no solo maior que l2cm (doze centímetros) ou provocar qualquer tipo de dano ou alteração no pavimento que não possa ser reparado pelo seu mantenedor;

XIII - é obrigatória a colocação de “bate roda” nas laterais para balizar o estacionamento dos veículos;

XIV - a critério Poder Executivo, pode ser facultada a colocação de estacionamento para bicicletas - paraciclos.

Art. 20. Finalizadas às fases previstas nesta Lei e cumpridas todos as exigências e requisitos, a Administração Municipal convocará o interessado para assinatura do Termo de Cooperação para manutenção e remoção do Parklet

Art. 21. O mobiliário utilizado no Parklet não pode remeter a nenhum estabelecimento comercial para não transmitir a mensagem ao público de uma ampliação do espaço privado.

Art. 22. O Parklet deve ser mantido limpo e conservado pelo mantenedor, sob o risco de revogação do Termo de Cooperação.

Art. 23. É obrigatória a instalação em local visível do Parklet:

I - uma placa de 15cm (quinze centímetros) por 1Ocm (dez centímetros) para exposição de mensagem indicativa de cooperação;

II - data de início e término da cooperação.

§ 1° Em nenhuma hipótese as placas indicativas poderão ser luminosas.

Art. 24. É proibida a colocação de qualquer tipo de publicidade e informações comerciais nos Parklets.

Art. 25. O mantenedor do Parklet é o único responsável pela realização dos serviços descritos no respectivo Termo de Cooperação, bem como por quaisquer danos eventualmente causados.

Art. 26. O mantenedor será notificado pela Prefeitura Municipal, e será responsável pela remoção do equipamento em até dez dias úteis, com a restauração do logradouro público ao seu estado original, sem ônus à municipalidade, nas seguintes hipóteses:

I - obras na via ou implantação de desvios de tráfego;

II - restrição total ou parcial ao estacionamento no lado da via;

III - implantação de faixa exclusiva de ônibus;

IV- qualquer outra hipótese de interesse público, devidamente justificada.

Art. 27. O Departamento de Fiscalização de Posturas Municipais ou o Departamento de Engenharia será responsável pela fiscalização de utilização e manutenção do Parklet.

Art. 28. No caso de descumprimento das normas o Departamento de Fiscalização de Posturas ou Engenharia Municipais notificará o mantenedor para regularização da situação no prazo de dez dias, sob pena de revogação do Termo de Cooperação.

Art. 29. Além da hipótese prevista nesta Lei, a revogação do Termo de Cooperação poderá ser determinada por ato da Administração Municipal por razões de interesse público, devidamente justificado.

Art. 30. No caso de inobservância das normas contidas nesta Lei ou no caso de não renovação o Termo de Cooperação, o encargo de remoção do mobiliário do Parklet cabe ao mantenedor.

§ 1º - O mantenedor terá o prazo de dez dias para remoção do mobiliário.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE REGINÓPOLIS
Conforme Lei Municipal nº 2.424, de 19 de dezembro de 2017
www.reginopolis.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/reginopolis

§ 2° - Não observado o prazo do parágrafo anterior, o Município providenciará a retirada e descarte dos materiais, devendo cobrar do mantenedor o custo da remoção, ficando autorizado o lançamento do valor na dívida ativa da pessoa Física ou Jurídica.

Art. 31. Para utilização da vaga de estacionamento é obrigatória:

I - a colocação de separadores físicos delimitando o espaço da vaga, como forma de proteger as pessoas do trânsito adjacente e impedindo a passagem dos pedestres pelo espaço do Parklet;

Art. 32. O mantenedor fica proibido de alterar a estrutura do pavimento furar, cortar, pintar etc. onde será instalado o Parklet.

Art. 33. O mantenedor do Parklet é responsável pela manutenção e limpeza do espaço e deve retirar o material instalado na via pública logo após o término do período permitido para sua utilização, sob pena de apreensão dos mobiliários, e proibição de implantação de novos Parklets, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis;

Art. 34. O Mantenedor do Parklet deverá impedir que pessoas utilizem a estrutura de forma indevida;

Parágrafo único: Considera-se forma indevida, a bagunça, algazarra, arruaça, gritaria, alvoroço, desordem, confusão, uso de drogas ilícitas e afins, cigarros, ou qualquer ato que atende ao bem estar do público;

Art. 35. Esta lei entra em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Reginópolis, 08 de julho de 2021.

RONALDO DA SILVA CORREA

Prefeito de Reginópolis

Registrada na Secretaria e Publicada na forma da Lei vigente.